



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

Emenda nº 11

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

03/02/2014

Medida Provisória nº 636 de 2013

Autor

DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE

Nº do Prontuário
500

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 636, o seguinte artigo que modifica o artigo 2º da lei 11.775/08, renumerando os demais.

Art. xxx. O artigo 2º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 2º

II - aplicação, para a liquidação em 2014 do saldo devedor da operação, apurado nos termos do inciso I deste artigo, dos mesmos descontos previstos no quadro constante do Anexo I desta Lei, observado o disposto nas alíneas a e c do inciso I do caput do art. 1º desta Lei;

III -

b) o saldo devedor remanescente será reescalonado em parcelas anuais, iguais e sucessivas, com o primeiro vencimento pactuado para até 30 de dezembro de 2014 e os demais para 31 de outubro de cada ano, até 2025;

d) depois de efetuada a renegociação, os mutuários poderão liquidar a operação em 2009, 2010 ou 2014 com os descontos previstos no quadro constante do Anexo I desta Lei, observadas as condições estabelecidas nas alíneas b e c do inciso I do caput do art. 1º desta Lei;

e) após a renegociação, admite-se a amortização antecipada nos anos de 2008, 2009, 2010 ou 2014 de parcelas de operações adimplidas na data do pagamento, com a aplicação das condições estabelecidas nos §§ 5º e 6º do art. 1º desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 2º, tratou da possibilidade de regularizar as parcelas inadimplentes da securitização não repactuadas sob a égide da lei 10.437/2002, bem como, concedeu incentivos para liquidação desses débitos.

Muitos produtores conseguiram regularizar suas contas. No entanto, uma parcela significativa que enfrentava problemas de comercialização, como os orizicultores, e de clima, como os produtores de soja e milho, não tiveram a oportunidade de acertar suas contas. A reabertura desse programa permitirá à inclusão desses produtores no benefício oferecido a época. Embora existam poucos contratos não renegociados, a medida trará tranquilidade as famílias e permitirá que continuem produzindo alimentos e contribuindo para o desenvolvimento do país.

PARLAMENTAR

Brasília, 03 de fevereiro de 2014


LUIS CARLOS HEINZE - PP/RS